SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102849 - AM (2026/0219099-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONAS GOMES MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL VIEIRA CAUPER - AM015378
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SENTENÇA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva e indeferindo o direito de recorrer em liberdade.

2. O paciente foi condenado pelo crime do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inc. IV, da L. nº 11.343/2006, com pena inicialmente fixada em 14 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e posteriormente reduzida em apelação para 8 anos e 9 meses, mantida a custódia cautelar.

3. O recurso busca a concessão do direito de recorrer em liberdade e, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os maus antecedentes e o fato de o réu ter respondido preso justificam a manutenção da prisão preventiva e a negativa do direito de recorrer em liberdade; (ii) saber se o fato superveniente de redução da pena afasta o óbice da supressão de instância e permite reconhecer desproporcionalidade com base em prognóstico de execução; (iii) saber se a contemporaneidade da medida cautelar se vincula à persistência dos motivos da prisão, independentemente da anterioridade dos fatos; e (iv) saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes para substituir a prisão preventiva no caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A manutenção da prisão preventiva em sentença encontra suporte em maus antecedentes e no risco concreto de reiteração delitiva, reforçados pelo fato de o réu ter respondido ao processo preso, o que evidencia a atualidade do *periculum libertatis*.

Documento eletrônico VDA59727174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: dac8e598-dc30-4590-b838-36a4a4d053c1

6. A negativa do direito de recorrer em liberdade é juridicamente adequada quando persistem, após a sentença condenatória, os motivos que ensejaram a prisão preventiva, sobretudo diante de histórico desfavorável e risco à ordem pública.
7. O fato superveniente de redução da pena não autoriza, na via do *habeas corpus*, prognóstico sobre condições futuras de regime ou benefícios executórios, por demandar instrução própria perante o juízo da execução.
8. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à persistência dos motivos que a justificam, e não ao momento da prática delitiva, sendo suficiente a demonstração atual do risco à ordem pública.
9. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante do perigo social evidenciado pelos elementos do caso, não se prestando a neutralizar o risco identificado nem a assegurar a aplicação da lei penal.
IV. DISPOSITIVO:
10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: dac8e598-dc30-4590-b838-36a4a4d053c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102849 - AM (2026/0219099-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONAS GOMES MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL VIEIRA CAUPER - AM015378
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SENTENÇA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva e indeferindo o direito de recorrer em liberdade.

2. O paciente foi condenado pelo crime do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inc. IV, da L. nº 11.343/2006, com pena inicialmente fixada em 14 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e posteriormente reduzida em apelação para 8 anos e 9 meses, mantida a custódia cautelar.

3. O recurso busca a concessão do direito de recorrer em liberdade e, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os maus antecedentes e o fato de o réu ter respondido preso justificam a manutenção da prisão preventiva e a negativa do direito de recorrer em liberdade; (ii) saber se o fato superveniente de redução da pena afasta o óbice da supressão de instância e permite reconhecer desproporcionalidade com base em prognóstico de execução; (iii) saber se a contemporaneidade da medida cautelar se vincula à persistência dos

Documento eletrônico VDA59445849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: 12435372-6bdc-4cf7-a0ce-74cc24ebde61

motivos da prisão, independentemente da anterioridade dos fatos; e (iv) saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes para substituir a prisão preventiva no caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A manutenção da prisão preventiva em sentença encontra suporte em maus antecedentes e no risco concreto de reiteração delitiva, reforçados pelo fato de o réu ter respondido ao processo preso, o que evidencia a atualidade do *periculum libertatis*.

6. A negativa do direito de recorrer em liberdade é juridicamente adequada quando persistem, após a sentença condenatória, os motivos que ensejaram a prisão preventiva, sobretudo diante de histórico desfavorável e risco à ordem pública.

7. O fato superveniente de redução da pena não autoriza, na via do *habeas corpus*, prognóstico sobre condições futuras de regime ou benefícios executórios, por demandar instrução própria perante o juízo da execução.

8. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à persistência dos motivos que a justificam, e não ao momento da prática delitiva, sendo suficiente a demonstração atual do risco à ordem pública.

9. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante do perigo social evidenciado pelos elementos do caso, não se prestando a neutralizar o risco identificado nem a assegurar a aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO:

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONAS GOMES MARTINS contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci parcialmente da impetração e, nessa extensão, deneguei a ordem de habeas corpus (fls. 126-130).

Consta que o paciente foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime prisional fechado, e ao pagamento de 1.458 (mil, quatrocentos e cinquenta e oito) dias-multa, pelo cometimento do crime do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 30-53).

Inconformada, a Defesa interpôs apelação, que foi parcialmente provida pela Corte de origem às fls. 10-21, para reduzir a reprimenda corporal para 08 (oito) anos e 09 (nove) meses e a pecuniária para 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença condenatória.

Documento eletrônico VDA59445849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: 12435372-6bdc-4cf7-a0ce-74cc24ebde61

No *writ* impetrado perante esta Corte Superior, a parte sustentou, em suma, que faz jus à concessão do direito de recorrer em liberdade pois a prisão preventiva está calcada em fundamentação inidônea; que não estão presentes na hipótese os requisitos legais autorizadores da custódia cautelar; e que a preservação da medida extrema é desproporcional ao caso concreto, sendo suficiente à preservação da ordem pública a fixação de cautelares alternativas.

Requereu, liminarmente e no mérito, a concessão do direito de recorrer em liberdade e, subsidiariamente a substituição do cárcere por cautelares diversas.

A ordem foi parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada (fls. 126-130).

Irresignado, nas razões do presente regimental, o agravante aduz, em síntese, que a decisão partiu de premissa fática equivocada ao afirmar reincidência, quando o próprio acórdão de apelação registrou inexistência de agravantes na segunda fase da dosimetria e a execução penal adotou a fração de 40% para progressão (art. 112, V, da LEP), de modo que o juízo de periculosidade não pode se apoiar em reincidência inexistente; afirma, ainda, que não há supressão de instância quanto à tese de desproporcionalidade, pois decorre de fato superveniente gerado pelo próprio acórdão coator que reduziu a pena e, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício; alega ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, mantida com base na gravidade aferida na origem; e reforça a proporcionalidade e a homogeneidade das cautelares, propondo substituição por medidas do art. 319 do CPP, ou, subsidiariamente, prisão domiciliar, diante do novo quadro punitivo e da primariedade técnica,

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão ou submetê-la a julgamento colegiado, corrigir a premissa fática quanto à inexistência de reincidência, conhecer e enfrentar a tese de desproporcionalidade vinculada ao fato superveniente e, no mérito, revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas, ou, ainda, por prisão domiciliar (fls. 135-143).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Antes de mais nada, ressalta-se, mais uma vez, que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59445849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: 12435372-6bdc-4cf7-a0ce-74cc24ebde61

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Em vista do exposto, cabe destacar, novamente, os fundamentos jurídicos que motivaram, na origem, a manutenção da custódia preventiva em sentença: (fls. 50-51; grifamos):

> (...)
> ***Nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, porquanto se encontram presentes elementos concretos que evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.***
> *No caso em apreço,* ***além de o <u>réu ostentar maus antecedentes</u>, circunstâncias que, analisada em conjunto com os dados fáticos constantes dos autos, <u>revelam elevado risco de reiteração delitiva</u>, cumpre ressaltar que o acusado <u>respondeu ao processo preso e permanece atualmente segregado em razão deste próprio feito</u>, o que reforça a necessidade de manutenção da custódia, por inexistir fato novo apto a modificar o quadro fático-jurídico que legitimou a prisão cautelar.***
> ***A manutenção da prisão preventiva mostra-se indispensável à garantia da ordem pública, diante do concreto risco de reiteração criminosa, bem como à preservação da credibilidade da Justiça, evitando-se que a resposta estatal se torne inócua frente ao histórico delitivo do agente.***
> *Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a manutenção da prisão preventiva quando presentes dados concretos indicativos do risco de reiteração criminosa, notadamente em hipóteses de reincidência e histórico delitivo relevante, conforme decidido no AgRg no RHC n. 208.056/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.*
> ***Assim, demonstrada a presença de fundamentos idôneos e contemporâneos que justificam a custódia cautelar, notadamente para a garantia da ordem pública e para a prevenção da reiteração criminosa, nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, mantendo-se a prisão preventiva decretada no presente processo.***
> (...)

Documento eletrônico VDA59445849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: 12435372-6bdc-4cf7-a0ce-74cc24ebde61

Nesse contexto, ainda que se reconheça a distinção dogmática entre maus antecedentes e reincidência, as instâncias ordinárias assentaram, com base em elementos concretos, que os maus antecedentes do agravante, por si, revelam risco de reiteração delitiva apto a justificar a segregação, somando-se a isso o fato de que o réu respondeu preso ao longo da marcha processual, circunstância que evidencia a atualidade do *periculum libertatis* e reforça a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

Exemplificativamente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus voltada à revogação da prisão preventiva e ao reconhecimento do direito de recorrer em liberdade.*
> (...)
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***4. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça admite, na manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória, quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, fundamentação não exaustiva, bastando a indicação de que persistem os motivos que autorizaram a prisão preventiva, desde que atendidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.***
> ***5. No caso, o Juízo de primeiro grau, ao manter a prisão preventiva na sentença, reportou-se aos fundamentos do decreto prisional e das decisões posteriores que revisaram a medida, reforçando o fumus comissi delicti com a condenação pelo delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e afirmando a permanência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.***
> (...)
> (AgRg no HC n. 1.070.109/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026; grifamos.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> (...)
> *4. As instâncias ordinárias negaram o recurso em liberdade para resguardar a aplicação da lei penal, diante da condenação em regime fechado, e por subsistirem os fundamentos da prisão preventiva, decretada com base na gravidade concreta da conduta (apreensão de 991,5 g de cocaína e 588,7 g de maconha, em contexto de tráfico) e no risco de reiteração delitiva, evidenciado pela existência de outras ações penais e pela prática delitiva*

Documento eletrônico VDA59445849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: 12435372-6bdc-4cf7-a0ce-74cc24ebde61

durante liberdade provisória, o que configura fundamentação idônea nos termos do art. 312 do CPP.
(...)
6. Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer em liberdade quando permaneceu segregado durante toda a persecução criminal e subsistem, após a sentença condenatória, os motivos que ensejaram a decretação e a manutenção da prisão preventiva.
(...)
(AgRg no HC n. 1.071.044/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026; grifamos.)

Quanto à alegação de que a redução superveniente da pena afastaria o óbice da supressão de instância, ainda que se admita a pertinência do debate, não há base jurídica para que esta Corte projete, em sede de *habeas corpus*, condições futuras de progressão de regime no semiaberto para ancorar a tese de desproporcionalidade. A análise de benefícios executórios demanda instrução própria e exame do histórico prisional, matéria afeta ao Juízo da execução. Por essa razão, a construção de uma "situação mais gravosa" hipotética não se sustenta na via estreita adotada, remanescendo hígidos os fundamentos cautelares fixados pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(...)
Tese de julgamento:
1. A prisão preventiva por tráfico de drogas e crime conexo é legítima quando concretamente fundamentada na gravidade da conduta, revelada pela diversidade e quantidade de entorpecentes, apreensão de arma de fogo e munições e existência de estrutura logística voltada ao preparo e fracionamento de drogas, evidenciando risco à ordem pública.
2. As medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do Código de Processo Penal não substituem a custódia preventiva quando, diante das circunstâncias do caso concreto, se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Na via do habeas corpus e de seu agravo regimental, é incabível o reexame aprofundado de provas para afastar indícios de autoria ou reduzir a gravidade concreta do fato, bem como não se admite, de forma prematura, o reconhecimento de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação a eventual regime prisional futuro.
(...)
(AgRg no HC n. 1.081.121/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026; grifamos.)

Documento eletrônico VDA59445849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: 12435372-6bdc-4cf7-a0ce-74cc24ebde61

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

9. A alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar à luz do princípio da homogeneidade demanda prognóstico sobre eventual pena e regime, o que é inviável nesta fase e na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.063.413/SE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026; grifamos.)

No que tange à contemporaneidade, o requisito se extrai da persistência concreta do risco à ordem pública no momento da decretação e manutenção da medida extrema, e não da simples proximidade temporal dos fatos. Constatados dados objetivos que revelam propensão à reiteração e elevada reprovabilidade das circunstâncias do caso, a anterioridade do evento investigado não infirmou a atualidade do perigo, sobretudo quando a segregação se mostrou necessária para estancar a prática delitiva e resguardar a credibilidade da resposta penal.

Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso do tempo se os motivos persistem.

7. A alegada ausência de vinculação entre o agravante e a proprietária registral do número de telefone não afasta os demais elementos que indicam sua participação na organização criminosa.

8. A reincidência e os antecedentes criminais do agravante justificam a manutenção da prisão preventiva, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

(...)

1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na gravidade concreta da conduta e na necessidade de garantir a ordem pública.

2. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva.

(...)

(AgRg no RHC n. 222.901/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026; grifamos.)

Documento eletrônico VDA59445849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: 12435372-6bdc-4cf7-a0ce-74cc24ebde61

Ademais, o indeferimento do direito de recorrer em liberdade foi adequadamente motivado. Restou registrado que o agravante permaneceu preso durante toda a instrução e que subsistem, após a condenação, os fundamentos que legitimam a preventiva. A orientação desta Corte é firme no sentido de que não há racionalidade em conceder o apelo solto quando persistem os motivos que ensejaram a segregação, máxime em hipóteses em que o risco concreto de reiteração delitiva está demonstrado por elementos do histórico do agente.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> (...)
> ***4. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça admite, na manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória, quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, fundamentação não exaustiva, bastando a indicação de que persistem os motivos que autorizaram a prisão preventiva, desde que atendidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.***
> ***5. No caso, o Juízo de primeiro grau, ao manter a prisão preventiva na sentença, reportou-se aos fundamentos do decreto prisional e das decisões posteriores que revisaram a medida, reforçando o fumus comissi delicti com a condenação pelo delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e afirmando a permanência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.***
> (...)
> (AgRg no HC n. 1.070.109/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026; grifamos.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA.*
> *1. No caso, a prisão preventiva foi decretada em razão da gravidade concreta do delito - apreensão de mais de 4,500kg (quatro quilos e meio) de cocaína. Destacou-se, ainda, a reincidência do agravante, que estava, inclusive, em cumprimento de pena em meio aberto.*
> ***2. A sentença manteve a custódia, por permanecerem hígidos os fundamentos do decreto cautelar, agora reforçados pela condenação. O acórdão recorrido, por sua vez, limitou-se a afirmar que não houve alteração suficiente a autorizar a revogação da custódia preventiva, nos termos do que consignou o édito condenatório, não havendo que se falar em acréscimo de fundamentos.***
> *3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente,*

Documento eletrônico VDA59445849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: 12435372-6bdc-4cf7-a0ce-74cc24ebde61

com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica per relationem, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.
4. Tendo o acusado permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.019.052/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025; grifamos.)

No que tange à suficiência de medidas cautelares alternativas, igualmente não procede a pretensão. Demonstrada a necessidade da prisão para o resguardo da ordem pública, inclusive pela natureza e dimensão do contexto delitivo e pelo histórico desfavorável do agravante, revelam-se inadequadas providências menos gravosas, que não se mostram aptas a neutralizar o risco identificado nem a assegurar a aplicação da lei penal. A jurisprudência deste Tribunal tem reiterado que, presentes os pressupostos da prisão, as cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal não substituem o cárcere com eficácia equivalente.

A propósito:

(...)
2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, notadamente a existência de maus antecedentes, decorrentes de condenação anterior por tráfico de drogas, o que evidencia risco concreto de reiteração delitiva.
(...)
6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da periculosidade concreta do agente e do risco à ordem pública.
7. A análise da alegação de ausência de contemporaneidade não é possível, por não ter sido examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
8. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.075.226/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026; grifamos.)

(...)
4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta

Documento eletrônico VDA59445849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: 12435372-6bdc-4cf7-a0ce-74cc24ebde61

do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.
5. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
6. A primariedade e os bons antecedentes, embora relevantes, não são suficientes para desconstituir a prisão preventiva.
7. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual nego provimento.
(RCD no HC n. 1.061.321/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026; grifamos.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: 12435372-6bdc-4cf7-a0ce-74cc24ebde61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.849 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0219099-7

Número de Origem:
06671742520258041000 667174252025804100O

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL VIEIRA CAUPER
ADVOGADO : DANIEL VIEIRA CAUPER - AM015378
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : JONAS GOMES MARTINS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONAS GOMES MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL VIEIRA CAUPER - AM015378
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Documento eletrônico VDA59693858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:12
Código de Controle do Documento: 5e69bacc-a230-4bb2-b27b-3b7b9bbf01c5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:12
Código de Controle do Documento: 5e69bacc-a230-4bb2-b27b-3b7b9bbf01c5